

Orientação TCEMG | Ofício circular n. 04/PRES./2020

Ref.: Orientações sobre a Lei Complementar n.º 172, de 15 de abril de 2020, para a boa gestão dos recursos públicos.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2020.

Senhor Gestor,

Com meus cordiais cumprimentos, considerando a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 em âmbito nacional, estadual e em diversos municípios, em complementação aos Ofícios Circulares n.ºs 01/PRES/2020 e 02/PRES/2020, encaminho as seguintes orientações, visando contribuir para a boa gestão dos recursos públicos.

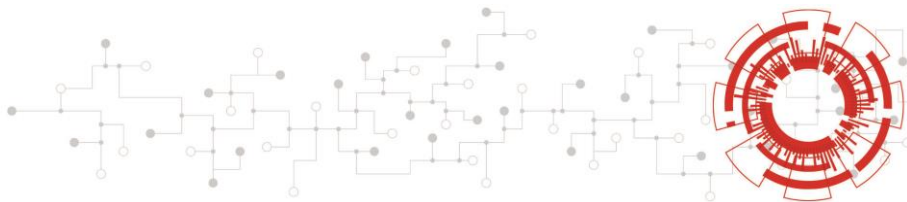
A Lei Complementar n.º 172, de 15 de abril de 2020 – LC 172/2020 autorizou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizarem, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

A transposição e transferência são realocações orçamentárias que necessitam de lei autorizativa, conforme previsto no art. 167, VI da Constituição da República. No caso dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes dos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde, a LC n.º 172/2020 já autoriza o procedimento. No entanto, orienta-se dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta n.º 958.027, de relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão e transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata essa LC 172/2020 serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios





disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, devendo observar os seguintes requisitos:

- a) cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;
- b) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e
- c) ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

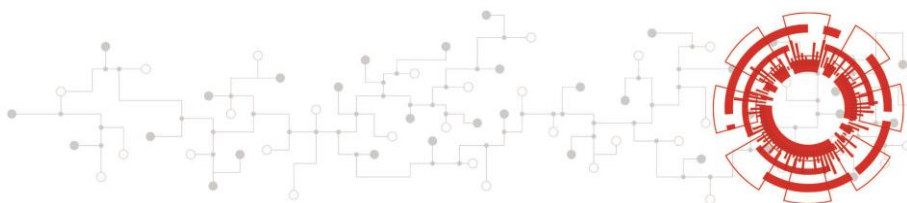
Em relação ao cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde, os saldos a serem transpostos ou transferidos devem estar totalmente descomprometidos.

Os saldos financeiros em 31/12/2019, desde que não comprometidos, constituem superávit financeiro constante no Balanço Patrimonial do referido ano e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme art. 43, §1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no orçamento do exercício seguinte. E, ainda, os recursos disponíveis vinculados a finalidade específica devem atender ao objeto de sua vinculação mesmo que em exercício diverso do seu ingresso, conforme prescreve o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000. No caso específico dos saldos de exercícios anteriores provenientes de repasses do Ministério da Saúde, os recursos financeiros poderão ser transpostos ou transferidos, exclusivamente, para realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Desse modo, os gestores que já utilizaram o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019, relativo aos saldos dos Fundos de Saúde, por meio de créditos suplementares e especiais, dotando os créditos orçamentários na programação específica original, conforme vinculação estabelecida pelo Ministério da Saúde, e que necessitam utilizar esses recursos em outras ações de saúde, devem editar decreto de transposição ou transferência, indicando os créditos orçamentários que tiveram as suas dotações acrescidas e aqueles que sofreram redução. Além disso, devem fazer constar no conteúdo do decreto a autorização dada pela LC 172/2020, indicando os saldos e dados bancários e a Portaria do Ministério da Saúde que deu origem ao recurso.

Os gestores que não utilizaram o superávit financeiro e, portanto, não adicionaram os recursos ao orçamento corrente, e que necessitam utilizar esses recursos em outras ações de saúde, devem





fazê-lo por meio de abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, observando os ritos da Lei Federal n. 4320, de 1964, nessas ações prioritizadas. No caso de a nova programação destinar-se a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes do estado de calamidade devido ao enfrentamento da Covid-19, declarada por meio do decreto do Executivo, pode-se utilizar o crédito extraordinário, suplementando as dotações existentes ou criando e dotando novos programas, comunicando de imediato ao Poder Legislativo. Além disso, devem fazer constar no conteúdo do decreto a autorização dada pela LC 172/2020, indicando os saldos e dados bancários e a Portaria do Ministério da Saúde que deu origem ao recurso.

Os Municípios deverão observar ainda o Comunicado 17/2020 do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, que esclarece as normas de envio das informações pelo referido Sistema.

Para obter mais informações ou para nos enviar eventuais dúvidas remanescentes, acesse o hot site <<http://www.tce.mg.gov.br/covid/>>.

Respeitosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente

